

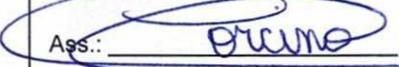


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.635/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 17/05/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

“DÁ DENOMINAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO COM O NOME DE JOSÉ ANDRÉ, CONHECIDO POR ‘ZÉ DA RITA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

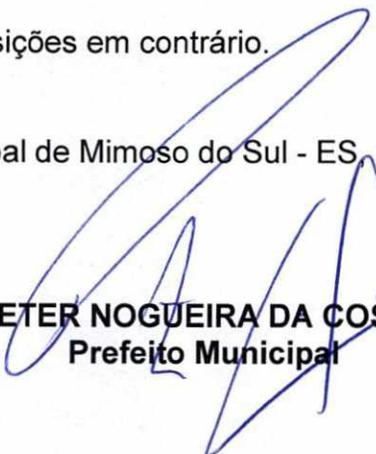
Art. 1º. Fica o prédio público constante de um abrigo para passageiros de coletivos, localizado na Rua Loudovico Del’Esposte, no Distrito de Ponte de Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES passa a denominar-se “José André” conhecido por ‘Zé da Rita’.

Art. 2º. A denominação de “José André”, à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de maio de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei N.º. 2.635/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N.º. 2.635/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N.º. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 13/05/2021
Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a Prédio Público com o nome de JOSÉ ANDRÉ, conhecido por ‘Zé da Rita’ e dá outras providências.”
(Proponente: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

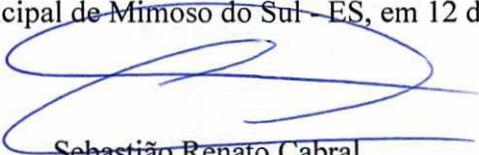
Art. 1.º. – Fica o prédio público constante de um abrigo para passageiros de coletivos, localizado na Rua Loudovico Del’Esposte, no Distrito de Ponte de Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES passa a denominar-se **“José André”** conhecido por **‘Zé da Rita’**.

Art. 2.º. – A denominação de **“José André”**, à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3.º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de maio de 2021.


Sebastião Renato Cabral

Presidente

Registro Civil das Pessoas Naturais



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ ANDRÉ

MATRÍCULA
091199 01 55 2011 4 00090 001 0029108 55

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MES ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

RCPN do 1º Distrito de Itaperuna
Rodrigo Caraline de Almeida Carvalhal
ITAPERUNA - RJ
RUA ASSIS RIBEIRO, Nº 149, CENTRO
(22) 3822-8139



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ITAPERUNA, 31 de agosto de 2011

Rodrigo Caraline de Almeida
RODRIGO CARALINE DE ALMEIDA

Zenira de Oliveira Fernandes
ESCREVENTE
MAT. 94/471



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 033/2021

“Dá denominação a Prédio Público com o nome de JOSÉ ANDRÉ, conhecido por ‘Zé da Rita’ e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o prédio público constante de um abrigo para passageiros de coletivos, localizado na Rua Loudovico Del’Esposte, no Distrito de Ponte de Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES passa a denominar-se “**José André**” conhecido por ‘**Zé da Rita**’.

Art. 2º. – A denominação de “**José André**”, à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.



Welison Magno Leal Pires

Vereador

Registro Civil das Pessoas Naturais



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ ANDRÉ

MATRÍCULA
091199 01 55 2011 4 00090 001 0029108 55

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MES ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

RCPN do 1º Distrito de Itaperuna
Rodrigo Caraline de Almeida Carvalhal
ITAPERUNA - RJ
RUA ASSIS RIBEIRO, Nº 149, CENTRO
(22) 3822-8139



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
ITAPERUNA, 31 de agosto de 2011

Rodrigo Caraline de Almeida
RODRIGO CARALINE DE ALMEIDA

Zenira de Oliveira Fernandes
ESCREVENTE
MAT. 94/471



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 033/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Welison Magno Leal Pires.

EMENTA: *“Dá denominação a prédio público com o nome de “JOSÉ ANDRÉ”, conhecido por “ZÉ DA RITA” e dá outras providências.”*

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 033/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação do prédio público constante de um abrigo para passageiros de coletivos, localizado na Rua Loudivico Del'Esposte, no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul. O prédio público em questão passará a denominar-se “JOSÉ ANDRÉ”. Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura do prédio público em questão, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, o legislativo municipal pode propor projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

Deste modo, a matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, não está inserido no rol das de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da <iniciativa> parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

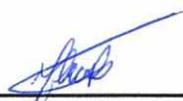
Ora, não sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve, para dar denominação a próprio público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 033/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 033/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator